



**PATRIMONIALISMO NO CASAMENTO: A DIVISÃO
TRADICIONAL DE PAPÉIS E A VULNERABILIDADE FEMININA
NO DIVÓRCIO**

**PATRIMONIALISM IN MARRIAGE: THE TRADITIONAL DIVISION
OF ROLES AND FEMALE VULNERABILITY IN DIVORCE**

**PATRIMONIALISMO EN EL MATRIMONIO: LA DIVISIÓN
TRADICIONAL DE ROLES Y LA VULNERABILIDAD FEMENINA
EN EL DIVORCIO**

Fernanda Silveira Chaves¹
Ana Rosa Gonçalves Melo²
Débora Maia Florenzano³

DOI: 10.54751/revistafoco.v18n5-100

Received: Apr 16th, 2025

Accepted: May 6th, 2025



RESUMO

Este artigo explora a dinâmica das relações familiares tradicionais e os impactos sociojurídicos do divórcio na vida da mulher, com ênfase no cenário daquelas que se dedicam, de forma exclusiva ou não, aos afazeres domésticos, em contextos de condições sociais diferentes, abarcando uma visão tanto para aquelas que escolhem se dedicar ao lar, quanto para aquelas em que o cuidado recai sobre si independentemente de seu trabalho externo. A análise considera a divisão de papéis dentro da família, que muitas vezes resulta na dependência econômica da mulher em relação ao marido, refletindo em desigualdades estruturais que dificultam sua inserção e ascensão no mercado de trabalho. Dessa forma, serão estudadas as consequências para essas mulheres no momento do divórcio e sua vulnerabilidade com a desinformação e a sobrecarga familiar. O artigo pretende ressaltar a importância do reconhecimento jurídico do trabalho doméstico e a necessidade de mecanismos de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade após o término da relação conjugal, bem como as políticas públicas a elas destinadas.

Palavras-chave: Divórcio; patrimonialismo no casamento; vulnerabilidade econômica; trabalho doméstico; direito de família.

¹ Mestre em Direito, Argumentação e Inovação. Universidade Federal de Juiz de Fora. Rua José Lourenço Kelmer, s/n, Campus Universitário, São Pedro, Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP: 36036-330. E-mail: fs_chaves@hotmail.com

² Graduada em Direito. Universidade Federal Fluminense. Rua Desembargador Ellis Hermydio Figueira, 783, Aterrado, Volta Redonda, Rio de Janeiro, CEP: 27213-145. E-mail: anargm@id.uff.br

³ Graduada em Direito. Universidade Federal Fluminense. Rua Desembargador Ellis Hermydio Figueira, 783, Aterrado, Volta Redonda, Rio de Janeiro, CEP: 27213-145. E-mail: deboramaia@id.uff.br

ABSTRACT

This article explores the dynamics of traditional family relationships and the socio-legal impacts of divorce on women's lives, with an emphasis on the scenario of those who dedicate themselves, exclusively or not, to domestic chores, in contexts of different social conditions, covering a perspective both for those who choose to dedicate themselves to the home and for those in which the care falls on them regardless of their external work. The analysis considers the division of roles within the family, which often results in the economic dependence of the woman on her husband, reflecting in structural inequalities that hinder her insertion and advancement in the job market. Thus, the consequences for these women at the time of divorce and their vulnerability to misinformation and family overload will be studied. The article aims to highlight the importance of legal recognition of domestic work and the need for mechanisms to protect women in vulnerable situations after the end of the marital relationship, as well as public policies aimed at them.

Keywords: Divorce; non-marriage patrimonialism; economic vulnerability; domestic work; family direito.

RESUMEN

Este artículo explora la dinámica de las relaciones familiares tradicionales y los impactos socio-jurídicos del divorcio en la vida de las mujeres, con énfasis en el escenario de quienes se dedican, exclusivamente o no, a las tareas domésticas, en contextos de diferentes condiciones sociales, abarcando una visión tanto para quienes eligen dedicarse al hogar, como para aquellas en quienes el cuidado recae sobre ellas independientemente de su trabajo externo. El análisis considera la división de roles al interior de la familia, que muchas veces resulta en la dependencia económica de la mujer respecto de su marido, reflejándose en desigualdades estructurales que dificultan su inserción y avance en el mercado de trabajo. De esta forma se estudiarán las consecuencias para estas mujeres en el momento del divorcio y su vulnerabilidad a la desinformación y la sobrecarga familiar. El artículo pretende destacar la importancia del reconocimiento legal del trabajo doméstico y la necesidad de mecanismos de protección para las mujeres en situación de vulnerabilidad tras el fin de la relación conyugal, así como políticas públicas dirigidas a ellas.

Palabras clave: Divórcio; patrimonialismo no casamento; vulnerabilidade econômica; trabalho doméstico; derecho de familia.

1. Introdução

A configuração de uma família em rede, principalmente atingindo aquelas mais necessitadas, traz uma divisão complementar de autoridades entre o homem e a mulher, sendo esta responsável pela casa e por manter a unidade familiar. O papel da mulher dentro de casa é um trabalho, por muitas vezes, árduo, que a impede, ainda hoje, de construir uma vida para além desta, causando certa dependência em relação ao marido, grande parte das vezes, o provedor da casa.

A divisão de papéis dentro da estrutura familiar, muitas vezes vinculada a um modelo tradicional, reflete desigualdades que se perpetuam ao longo do tempo. Tal configuração resulta em uma sobrecarga para a mulher, que, ao assumir integralmente as responsabilidades domésticas e de cuidado, é frequentemente colocada em uma posição de vulnerabilidade econômica e social.

Em situações de divórcio, é necessário pensar no bem-estar dessa mulher que abdicou de sua vida e carreira, totalmente ou em parte pelo menos, para se dedicar ao seu lar, aos filhos e ao marido, precisando de suporte para que, quando necessário, possa optar por se divorciar com segurança. Assim, cabe analisar a imposição de uma pensão alimentícia ao cônjuge após o fim da relação conjugal.

Nesse contexto, a dependência financeira do marido não é apenas uma consequência das escolhas individuais, mas também de uma estrutura social que dificulta a inserção e a ascensão da mulher no mercado de trabalho. Essa dinâmica reforça a importância de analisar, sob a perspectiva jurídica e sociológica, os impactos dessas desigualdades no momento do rompimento do vínculo conjugal.

2. Referencial Teórico

2.1 Conceito de Família

No livro “Família: redes, laços e políticas públicas”, observa-se o percurso feito pelo conceito de família ao longo do tempo e, consequentemente, o papel do homem e da mulher em seus respectivos padrões. O modelo patriarcal de casamento abordado contém a perspectiva do homem como provedor, chefe da família, e a mulher enquanto cuidadora do lar e dos filhos, na figura de chefe da casa.

Os conceitos de família comumente trazidos estão diretamente relacionados ao modelo de família ocidental, oriundos de um casamento e constituídos por marido, esposa e filhos. Tal conceito é descendente de diversos

aspectos culturais e sociais que se apresentam de maneiras distintas ao longo da história, sendo, portanto, instáveis e modificáveis, na medida em que os valores sociais também se modificam.

Cabe ressaltar que, na concepção prevalente que corresponde ao modelo hegemônico da família tradicional burguesa, monogâmica e patriarcal - pai, mãe e filhos -, a mulher é vista como um elemento fundamental para a união da família, cumprindo seu papel maternal, como um elemento agregador e indispensável para o bem-estar de sua casa. No entanto, o homem foi apoiado pela cultura ocidental, ora patriarcal, cumprindo um papel distante do contexto doméstico.

Até meados dos anos 50, o pai era considerado único responsável pelo sustento da família, enquanto a mãe responsabilizava-se por todas as atividades referentes ao lar e à família. Esse modelo de organização familiar permanece até hoje em muitos contextos, porém, trata-se de um cenário que vem sendo modificado pelas transformações que a família vem sofrendo ao longo do tempo (Borsa, 2011).

Nesse viés, em uma análise histórica, compreende-se que a Revolução Industrial marcou um ponto de inflexão na configuração patriarcal das famílias e na divisão tradicional de papéis, ao inserir mulheres, sobretudo das classes mais desfavorecidas, no mercado de trabalho. Embora houvesse condições precárias e salários inferiores, essa participação feminina desafiou hierarquias familiares tradicionais e promoveu transformações sociais.

Combinada à urbanização e à redefinição de estruturas sociais, a era industrial abriu caminho para debates sobre igualdade de gênero e lançou as bases para as lutas femininas por direitos, impactando profundamente a estrutura familiar e o papel das mulheres na sociedade.

Cabe ressaltar que, desde então, diversas foram as modificações ocorridas na sociedade, decorrentes de movimentos sociais, como o movimento feminista e o alcance de seus direitos, que alteraram a identidade e o lugar da mulher na família. A consolidação das mulheres no mercado de trabalho trouxe uma maior participação na rotina financeira da família, incentivando em uma relativa e suposta divisão de papéis.

Assim, por exemplo, na maior parte dos países ocidentais, inclusive no Brasil, o poder marital desapareceu, tendo havido, em seguida e em consequência, a supressão da figura do chefe da família. Concomitantemente, mais mulheres começaram a trabalhar fora e a compartilhar os encargos econômicos da família. Para tanto, adiaram o início da vida conjugal em prol de uma trajetória profissional, passando a ter filhos cada vez mais tarde, quando já dotadas de alguma independência financeira⁵.

Ao decorrer da evolução familiar, esse núcleo começa a se apresentar de forma diferente no mundo ocidental, hoje denominada como família democrática, onde um de seus princípios fundadores passa a ser o respeito entre os cônjuges e os filhos. Além disso, uma certa igualdade de tratamento entre marido e mulher começou a ser garantido por lei, permitindo um crescimento individual dentro do âmbito familiar, assegurado pela Constituição Federal ao promover a proteção igualitária para todos os membros familiares.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

2.2 O Papel da Mulher no Âmbito Familiar

No entanto, a inserção das mulheres no mercado de trabalho não diminuiu a jornada com o trabalho doméstico que, mesmo com as mudanças vivenciadas pela sociedade, cai sobre a mulher e mãe o cuidado com o lar e os filhos. Dessa forma, nota-se que, mesmo para àquelas que hoje possuem responsabilidades financeiras, o trabalho doméstico e o cuidado da prole continuam sendo atribuídos à mulher, prioritariamente. Ela passa então a exercer uma jornada de trabalho dentro e outra fora de casa, o que significa sua exaustão e o cumprimento das duas jornadas a quem do desejado. E, até mesmo quando possível algum auxílio em rede de apoio ou rede de suporte paga, a carga mental das funções domésticas acaba sobre a mulher, que deve antever e resolver todas as questões daí decorrentes. Mais uma vez, socialmente a expectativa que paira sobre a mulher é desigual àquela destinada ao homem.

Para que a mulher possa cumprir sua jornada de trabalho junto ao seu empregador necessariamente deve repassar o cuidado dos filhos menores a outrem. Porém o Estado disponibiliza poucas vagas em creches/casas de apoio e a população feminina segue, em sua maioria, desamparada. A situação é um impeditivo ao mercado de trabalho ou pode resultar no dispêndio de grande parte da renda familiar com os cuidados em geral, inclusive com organização e limpeza da casa. A verdade é que essa equação não resulta em proveito para a família que, com o trabalho de ambos os cônjuges poderia alcançar melhores condições de vida, acaba não vendo esse resultado.

Nesse viés, é importante destacar que muitas mulheres enfrentam ainda desigualdades de gênero no mercado de trabalho, mesmo quando comparadas às ocupações de cargos igualitários aos homens. O empenho feminino no ambiente de trabalho é enxergado, ainda hoje, como inferior ao do homem, visto que esta é, muitas vezes, encarregada pelo cuidado com a casa e filhos, impedindo a dedicação total ao seu cargo, de forma que a mão de obra masculina se torna mais “valorizada” e visada por aqueles que buscam por empregados.

Nesse sentido, a Lei 14.611/2023, que estabelece a igualdade salarial entre homens e mulheres no exercício das mesmas funções, é um avanço significativo para combater essa injustiça, garantindo não apenas equidade, mas também maior segurança financeira às mulheres, independentemente de sua situação conjugal.

No entanto, é indispensável analisar a possibilidade da mulher que, mesmo trabalhando e possuindo a mesma remuneração que o homem, venha a ser vítima de violência patrimonial, quando ocorrem situações onde o controle sobre os recursos financeiros é manipulado, prejudicando sua autonomia econômica.

O cônjuge, em ocasiões como esta, e de maneira abusiva, retira todo o dinheiro de suas contas bancárias ou o acesso dessa mulher a tais contas, impedindo-a de gerir seus próprios recursos. Tal conduta configura-se como um ato de violência patrimonial, uma vez que visa enfraquecer a capacidade da mulher de prover seu próprio sustento, além de buscar o controle de sua vida financeira, mesmo que possua renda própria.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, aborda a violência patrimonial reconhecendo que qualquer ato que prive a mulher de bens, recursos ou direitos essenciais para sua subsistência pode ser considerado violência. O artigo 7º, inciso IV, da lei é claro ao afirmar que a violência patrimonial inclui a retenção de documentos pessoais e valores financeiros, sendo uma forma de controle e domínio sobre a mulher, prejudicando sua independência⁶. A violência patrimonial é uma violação dos direitos da mulher, refletindo na dificuldade desta em se manter independente e livre de abusos, podendo afetar diretamente sua autoestima e liberdade. Dessa maneira, a mulher, mesmo quando inserida no mercado de trabalho, é alvo para a dependência econômica em um relacionamento, sendo vítima de injustiças que, muitas vezes, são invisíveis.

No entanto, o abdicar da mulher de sua carreira ainda é um pilar de segurança para a família, que possibilita, de certa forma, um maior crescimento do homem em seu mercado de trabalho, por possuir o tempo e disponibilidade necessários para tal, e com isso uma maior renda para a família.

Assim, cabe lembrar que a dedicação para com o seu lar e sua família constitui um modo de trabalho, mesmo que ainda seja invisível, não remunerado e desvalorizado pela sociedade. O trabalho doméstico que recai sobre a mulher é contínuo, não existe um momento de folga, como seriam os finais de semana, e nem mesmo férias.

O cuidado com a família, cônjuge, filhos e, em muitos casos, idosos/enfermos/improdutivos, ocupa a maior parte do tempo da mulher que é enquadrada como “dona de casa”. Além deste cuidado, recai sobre ela a manutenção do lar, como a limpeza da casa, a organização do ambiente doméstico, o alimento para sua família em suas diversas refeições, dentre outros.

Dessa forma, é necessário que, ao escolher se dedicar de forma integral à família e os cuidados provenientes, a mulher abdique de seu tempo para trabalhar de maneira exclusiva em seu lar. Esse trabalho recai, ainda hoje, e de forma mais incidente, sobre mulheres pertencentes às classes mais vulneráveis da sociedade, por muitas vezes sendo essa a sua única opção.

Tem-se essa vulnerabilidade como um fator agravante, visto que essas

mulheres não escolheram o ambiente de trabalho que gostariam e não é de sua realidade poder “abandonar” seu lar para se dedicar ao mercado de trabalho externo, uma vez que esta não possui uma rede de apoio para tal e não poderá arcar com os custos de uma empregada doméstica para obter ajuda.

2.3 Fim da Relação Conjugal na Perspectiva Feminina

Consequentemente, a mulher, ao entender que o homem é o único responsável por promover a estabilidade financeira da família, se depara com um cenário de dependência financeira e, muitas vezes, emocional, encarando os impactos dessa organização familiar após a dissolução do vínculo. Os impactos dessa dinâmica podem ser imensuráveis, principalmente no que tange ao fim da relação conjugal.

A dependência emocional pode criar uma grande vulnerabilidade nas mulheres, afetando sua capacidade de tomar decisões autônomas e de cultivar relações saudáveis. Muitas vezes, elas ficam mais inclinadas a permanecer em relacionamentos conturbados e por vezes até, abusivos, aceitando comportamentos prejudiciais devido ao medo de se ver sem aquela pessoa em sua vida.

Frequentemente, a dependência emocional está relacionada à falta de autoconfiança, fazendo com que a mulher duvide de seu próprio valor e habilidades, o que pode ser manipulado por parceiros. Logo, terminar um relacionamento, mesmo que abusivo, pode ser um desafio ainda maior para mulheres emocionalmente dependentes, devido ao temor do desconhecido e à forte dependência emocional do parceiro.

Assim, é importante destacar que o rompimento do relacionamento pode se dar através do divórcio, mas não necessariamente. Atualmente, a lei já considera a união estável como uma forma de união afetiva entre um casal, diferenciando-se do casamento apenas pela forma de constituição e de encerramento de cada relação.

O casamento é um vínculo jurídico formal, cuja dissolução exige um processo de divórcio, seja ele judicial ou extrajudicial, dependendo da existência

de bens e filhos menores. Já a união estável, embora reconhecida como entidade familiar, não exige um procedimento formal para sua constituição e pode ser dissolvida de maneira mais simples, sem a necessidade de um processo judicial obrigatório. No entanto, caso haja disputas patrimoniais, pensão alimentícia ou guarda de filhos, a dissolução da união estável pode se tornar tão complexa quanto um divórcio, exigindo intervenção judicial.

Assim, apesar de suas diferenças formais, ambas podem demandar proteção legal para a garantia de direitos, especialmente ao se tratar da parte economicamente vulnerável. Dessa maneira, independe se a mulher estará enfrentando um divórcio ou a dissolução de uma união estável, a vulnerabilidade econômica continuará a ser uma consequência comum, visando, de maneira mais incisiva, aquelas que assumiram o papel tradicional de cuidadoras do lar e dos filhos.

Em ambos os casos, ainda que o casamento possua um vínculo jurídico formal e a união estável seja caracterizada pela informalidade, as consequências práticas da separação podem ser igualmente prejudiciais para a mulher, exigindo mecanismos de proteção, como a partilha de bens, pensão alimentícia e políticas públicas voltadas à sua autonomia financeira, uma vez que a mulher se depara com o desamparo, o desemprego e, conseqüentemente, a ausência de remuneração.

Dessa forma, a ausência de conhecimento de políticas públicas que amparem essa mulher pode ser gatilho para a permanência em ambientes hostis, prejudicando não só a saúde mental desta, mas também à unidade familiar, visando a relação de pais e filhos, quando há um descendente entre a relação conjugal.

2.4 Políticas Públicas como Proteção para as Mulheres

Nesse sentido, as políticas públicas previstas no artigo 8º, da Lei nº 11.340/2006, têm como foco principal a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher por meio da ampla disseminação de conhecimento. Isso abrange tanto a capacitação contínua de profissionais que atuam diretamente na linha de

frente, como policiais e agentes de segurança, quanto a realização de campanhas educativas voltadas para a conscientização da sociedade em geral. Essas medidas buscam garantir que as mulheres que enfrentam qualquer forma de violência tenham acesso a profissionais qualificados para oferecer o suporte necessário, enquanto as campanhas ajudam a empoderá-las para reconhecer situações de risco e buscar ajuda.

Assim, o entendimento jurídico, consoante ao artigo 1.694 do Código Civil, permite que ocorra o pagamento de pensão alimentícia entre ex-cônjuges quando uma das partes não possuir bens suficientes, nem poder se manter por meio de seu trabalho, se a outra parte tiver condições de pagar sem prejuízo ao seu próprio sustento. Logo, a mulher que, devido a falta de habilidade para o trabalho, em virtude de ter dedicado todos os anos da sua vida útil profissionalmente às lides típicas da casa, pleiteia assistência do ex-cônjuge pelo período suficiente para se restabelecer, sendo essa uma solução para a vulnerabilidade financeira no divórcio.

Atualmente, há o Projeto de Lei nº 1429/2024 que propõe a capacitação gratuita de mulheres donas de casa para facilitar sua reinserção no mercado de trabalho, oferecendo incentivos fiscais às empresas que as contratarem. Essa iniciativa é de grande relevância, pois adota medidas essenciais, como a flexibilidade de horários, políticas de conciliação entre trabalho e vida familiar, orientação e aconselhamento profissional, além de subsídios para educação continuada e outros benefícios. Essas ações não apenas promovem a autonomia econômica das mulheres, mas também contribuem para a redução das desigualdades de gênero no mercado de trabalho.

Além disso, é importante destacar a preocupação com a aposentadoria dessas mulheres, já que, ao dedicarem toda a vida às atividades domésticas, muitas não realizaram contribuições para o sistema de previdência social. Essa lacuna pode deixá-las vulneráveis financeiramente na terceira idade. No entanto, ao se enquadrarem na categoria de contribuinte facultativo, elas têm acesso a benefícios como aposentadoria por idade, salário-maternidade, benefício por incapacidade temporária, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão. No entanto, é essencial que as contribuições ao Instituto

Nacional do Seguro Social⁷ sejam feitas de forma correta para assegurar esses direitos.

Tais medidas se fazem necessárias ao enxergar que a mulher, estando fora do mercado de trabalho externo, se depararia com dificuldades após dedicar seu tempo integral para a família, visto a desatualização em sua qualificação profissional. Logo, ao fim da relação, a mulher vivencia um cenário no qual não poderá proporcionar para seus descendentes a mesma qualidade de vida caso seja necessário sua reinserção no mercado, uma vez ser indispensável um longo período de readaptação.

Sendo o cuidado socialmente construído como um atributo feminino, a guarda materna unilateral dos filhos após o divórcio, embora não seja a preferencial segundo a doutrina e a norma legal, ainda acontece na grande maioria dos casos. A mulher, nesse cenário de dissolução do vínculo conjugal, às voltas com a tentativa de retomada ao mercado de trabalho, permanece com o cuidado exclusivo dos filhos e da casa. O trabalho de cuidado, como já dito, permanece invisível, desvalorizado, mas em realidade significa menos disponibilidade física e emocional para uma readaptação com potencial empregatício.

Assim, a mulher ao enfrentar o divórcio, sem amparo emocional, muitas vezes lida com uma sobrecarga significativa, necessitando equilibrar suas responsabilidades diárias, como cuidar da casa e de seus filhos, enquanto enfrenta a dor emocional da separação. Aquelas que, durante o casamento, renunciam ao que tinham podem encontrar uma pausa temporária na rotina da carreira profissional, mas também podem sentir uma perda de identidade e propósito.

2.5 Visão Jurídica Acerca da Vulnerabilidade Feminina no Divórcio

Nesse viés, é importante compreender que a escolha, ou necessidade, da mulher em reingressar ao mercado de trabalho pode ser cercada por dificuldades, sendo necessário um apoio financeiro para tal ou, para além disto, há mulheres que, pela idade avançada ou alguma condição específica no

momento do divórcio, não podem retornar ao mercado de trabalho e continuam a exercer o trabalho doméstico como antes, carecendo de subsídios permanentes para sua manutenção, da casa e de eventual prole ainda dependente.

No entanto, em certas ocasiões, os juízes desconsideram a dedicação integral da mulher ao lar e à família como um trabalho legítimo, ignorando o impacto dessa escolha na sua capacidade de reinserção no mercado de trabalho após o divórcio. A seguir um exemplo dessa visão opaca do trabalho no lar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PROVA DA NECESSIDADE EXISTENTE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. Se, findo o casamento, sobrevier a necessidade de um dos cônjuges de perceber alimentos, é lícito que ele requeira ao outro a prestação para a manutenção de seu sustento. O objetivo da pensão alimentícia é, portanto, o de auxiliar o cônjuge que, por alguma justificação válida, não consegue sustentar-se sozinho. **Embora, como se sabe, a pensão não possa ser transformada em instrumento de acomodação**, está correta, "in casu", a decisão recorrida, que fixou alimentos para a ex-mulher do agravante, dada a atual situação de desemprego no País, principalmente para uma senhora de 63 anos de idade, que nunca trabalhou e sempre se dedicou ao lar. (TJMG, Agravo de Instrumento nº1.0000.21.082326-6/001, Relator Des. Wander Marotta, Data da publicação 09/08/2021)

Pela leitura percebe-se que há um receio de acomodação, como se cuidar dos filhos, organizar e limpar a casa não fosse, só ele, um trabalho extenuante e digno de valor. Flagrante a invisibilidade dos afazeres domésticos, naturalizados culturalmente como obrigação preponderante das mulheres, prova de amor e afeto.

Mesmo o STJ, em um julgado de memorável avanço no tema (RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.127 - DF (2016/0106336-4)) fez menção às mulheres pós-divórcio como “uma nova casta de parasitas do vínculo conjugal”, como aproveitadoras, dando crédito do verbete infeliz ao Desembargador DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA, in Jurisprudência Brasileira, Juruá, 1979, vol. 31, pág. 52.

O temor de acomodação nos julgados é justificado pela necessidade de prestigiar o trabalho como forma de dignificação humana, contudo não se trata de desprestigiar o trabalho, mas de entender e reconhecer o abismo entre a

realidade do homem e da mulher no fim do vínculo conjugal, alcançando e minimizando o tamanho da desigualdade estrutural de gênero que envolve os ex-cônjuges.

De toda forma, o referido julgado trouxe algumas balizas louváveis para fixação ou manutenção dos alimentos pós-divórcio, considerou que para além do binômio necessidade-adequação importa não apenas o potencial de retorno ao mercado de trabalho, mas também a possibilidade prática desse reingresso como forma de manutenção da alimentada por meios próprios elencando os seguintes pontos de observância:

- (1) os alimentos devem ser fixados, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que ingresse/feingresse ou se coloque/fecoloque no mercado de trabalho, a fim de que caminhe com as próprias pernas;
- (2) a manutenção da obrigação alimentar não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o início do pensionamento e a data do pedido de desoneração; e
- (3) a pensão somente deve ser perene em situações excepcionais, como a de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

Relevante este direcionamento do STJ, porém ainda incipiente pois que a prevalente falta de sensibilidade, mormente em primeiro grau, pode resultar em decisões que não garantem o suporte financeiro necessário para que a mulher supere sua vulnerabilidade econômica, reforçando as desigualdades de gênero e perpetuando um ciclo de dependência financeira. Assim, torna-se essencial que o judiciário adote uma visão mais humanizada e contextualizada, valorizando o trabalho doméstico e compreendendo as dificuldades enfrentadas pelas mulheres em situações de divórcio e, por analogia, em casos de extinção de união estável

3. Metodologia

Como metodologia, este artigo baseia-se em uma análise bibliográfica e qualitativa de doutrina e jurisprudência, complementada pela pesquisa em

artigos científicos pertinentes ao tema. O método dialético foi empregado para examinar criticamente as informações coletadas, promovendo uma constante reflexão e confronto com as questões levantadas ao longo da investigação. Por essa razão, o estudo adota uma abordagem interdisciplinar, permitindo compreender o papel da família e o significado do divórcio na vida da mulher sob a ótica sociológica. Além disso, no campo do direito, busca-se identificar as garantias destinadas à preservação da segurança e do bem-estar da mulher.

4. Resultados e Discussões

A análise empreendida evidencia que, apesar dos avanços normativos e constitucionais que buscam garantir a igualdade de gênero e a proteção das mulheres no contexto familiar, persistem desafios significativos na efetivação desses direitos no cotidiano das relações familiares, especialmente no pós-divórcio. Os dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica e da observação empírica de casos apontam para a permanência de uma divisão sexual do trabalho que sobrecarrega a mulher com funções de cuidado e manutenção do lar, mesmo após o fim da união conjugal.

Verifica-se que, em muitos casos, o rompimento do vínculo conjugal não representa uma libertação para a mulher, mas sim o agravamento de sua condição de vulnerabilidade social e econômica. A responsabilização quase exclusiva das mulheres pelos filhos e pela administração da rotina doméstica se mantém mesmo após o divórcio, revelando uma estrutura patriarcal arraigada que persiste nas práticas sociais e jurídicas. Tal constatação reforça a necessidade de políticas públicas mais eficazes de apoio à mulher no pós-divórcio, especialmente no que tange à moradia, à inserção no mercado de trabalho e à efetividade da pensão alimentícia.

No campo jurídico, percebe-se que a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero ainda encontra barreiras interpretativas e culturais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple instrumentos legais importantes — como a Lei Maria da Penha e os dispositivos constitucionais de proteção à mulher —, sua aplicação

concreta esbarra em uma cultura jurídica conservadora e, por vezes, insensível às dinâmicas de poder e opressão que atravessam as relações familiares.

Além disso, a pesquisa revela que a violência patrimonial, muitas vezes invisibilizada, constitui um dos principais fatores de perpetuação da desigualdade entre homens e mulheres após a dissolução do vínculo conjugal. A retenção de bens, o não pagamento da pensão e o controle financeiro exercido pelo ex-cônjuge são formas de violência que mantêm a mulher em situação de dependência e limitação de sua autonomia. Esse fenômeno, amplamente negligenciado nas estatísticas e nas decisões judiciais, deve ser reconhecido e combatido como parte de uma política mais ampla de justiça de gênero.

Portanto, a discussão dos resultados aponta para a urgência de um olhar interseccional e transformador sobre o papel da mulher na família contemporânea, especialmente em contextos de vulnerabilidade. É fundamental que o sistema jurídico e as políticas sociais dialoguem com a realidade concreta das mulheres, abandonando visões idealizadas da família e promovendo uma atuação mais efetiva no enfrentamento das desigualdades de gênero.

5. Conclusão

É importante que sejam reconhecidas e compreendidas as mudanças vivenciadas pela sociedade e o reflexo nas relações familiares, assim como as novas possibilidades de as mulheres encararem o mercado de trabalho externo, para além das responsabilidades domésticas que recaem sobre elas. Destaca-se que o ordenamento jurídico deve avançar para garantir justiça e equidade, proporcionando às mulheres condições para reconstruir suas vidas com dignidade e alcançar autonomia financeira e emocional no cenário pós-divórcio.

Em suma, a análise jurídica e social das consequências do divórcio revela a importância de reconhecer e valorizar o trabalho doméstico desempenhado pelas mulheres, muitas vezes invisibilizado pela sociedade.

No contexto da mulher que dedica-se exclusivamente aos afazeres domésticos, seu retorno ao mercado de trabalho é desafiador e, muitas vezes, acompanhado de prejuízos e preocupações. Desse modo, é indispensável que

o ordenamento jurídico continue avançando na proteção dessas mulheres, garantindo mecanismos que promovam a justiça e a equidade após o término da relação conjugal, visando mitigar os impactos financeiros que recorrem da ruptura conjugal.

Ao assegurar direitos como pensão alimentícia pelo ex-cônjuge, incentivo legal de reinserção no mercado de trabalho e possibilitar contribuições previdenciárias, é possível amparar essas mulheres para que possam continuar livres para fazerem suas escolhas no âmbito familiar, financeiro e profissional, minimizando as desigualdades enfrentadas e proporcionando condições dignas para que reconstruam suas vidas. Somente assim, poderão alcançar a autonomia financeira e emocional em um cenário pós-divórcio.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Org.). **Família: redes, laços e políticas públicas**. 4. ed. São Paulo: Cortez / Instituto de Estudos Especiais, 2008. p. 1203.

BODIN, Maria Celina. **A família democrática**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Rio de Janeiro, p. 1. 22 nov. 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BORSA, Juliane; NUNES, Maria Lucia. **Aspectos psicossociais da parentalidade**: o papel de homens e mulheres na família nuclear. Psicologia Argumento, Curitiba, v. 29, n. 64, p. 31-39, 5 jan. 2011. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/19835/19141>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.611, de 3 de julho de 2023**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. **Projeto traz medidas para incluir donas de casa no mercado de trabalho.** Câmara de Notícias, Brasília, p. 1, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1066506-PROJETO-TRAZ-MEDIDAS-PARA-INCLUIR-DONAS-DE-CASA-NO-MERCADO-DE-TRABALHO>. Acesso em: 10 jan. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o Poder Judiciário.** IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Rio Grande do Sul, p. 1, 1 ago. 1994. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/genero-e-poder-judiciario/a_mulher_e_o_poder_judiciar.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

GOVERNO FEDERAL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Dona de casa tem três opções de alíquota para contribuir para o INSS.** Gov.br, [S. l.], p. 1, 6 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/dona-de-casa-tem-tres-opcoes-de-aliquota-para-contribuir-para-o-inss>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SANTOS, Rafa. **Mulher que se dedicou ao lar durante 15 anos tem direito a pensão.** Consultor Jurídico, [S. l.], 8 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-08/mulher-dedicou-lar-durante-15-anos-direito-pensao>. Acesso em: 28 set. 2024.